

LEI N. 4.477, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1957

Estabelece novas disposições sobre o regime de tempo integral e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Regime de Tempo Integral (R.T.I.), que passa a reger-se pela presente lei, aplica-se a cargos e funções, inclusive de direção e chefia, que por sua natureza exijam de seus ocupantes a realização ou a orientação de trabalhos de investigação científica ou técnico-científica dos Institutos referidos no art. 2.º, itens I e II, e no art. 3.º "caput", alíneas "a", "b", "c", "k" e "l", da Lei n. 2.956, de 20 de janeiro de 1955.

Artigo 2.º — O R.T.I. tem por fim incrementar a investigação científica e a formação de novos pesquisadores mediante o estabelecimento de condições que favoreçam moral e materialmente a atividade de pesquisa.

Artigo 3.º — Fica criada, diretamente subordinada ao Governador do Estado, a Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral (C.P.R.T.I.).

Artigo 4.º — Fica restabelecido o R.T.I. para os cargos técnico-científicos dos Institutos mencionados no art. 2.º, itens I e II, e no art. 3.º "caput", alíneas "a", "b", "c", "k" e "l", da Lei n. 2.956, de 20 de janeiro de 1955, que foram abrangidos pelo art. 18 da Lei n. 631, de 9 de janeiro de 1950, com a redação dada pela Lei n. 865, de 28 de novembro de 1950, desde que se encontrassem regularmente providos nesse regime e obedeciam atualmente aos requisitos exigidos nos arts. 1.º e 5.º desta lei.

§ 1.º — Os funcionários dos Institutos referidos neste artigo, para cujos cargos foi extinto o R.T.I. por força do art. 18 da Lei n. 631, de 9 de janeiro de 1950 com a redação dada pelo art. 1.º da Lei n. 865, de 28 de novembro de 1950, poderão optar pelo regime comum de trabalho, dentro de 60 (sessenta) dias, ficando-lhes assegurada a vantagem pessoal que vem percebendo por força da referida Lei.

§ 2.º — Os que optarem pelo regime desta lei perderão o direito ao "quantum" que lhes foi assegurado como vantagem pessoal pelo § 1.º do art. 18 da Lei n. 631, de 9 de janeiro de 1950, com a redação dada pela Lei n. 865, de 28 de novembro de 1950.

Artigo 5.º — A aplicação do R.T.I. será feita mediante decreto e dependerá sempre do prévio pronunciamento favorável da Comissão criada pelo art. 3.º, a cujo parecer deverá referir-se obrigatoriamente o decreto.

Parágrafo único — Quando a aplicação do R.T.I. disser respeito a cargo ou função já preenchido, seu ocupante poderá optar pelo regime comum de trabalho e só ficará em R.T.I. se lhe for favorável o parecer da Comissão.

Artigo 6.º — Ficam sujeitos ao R.T.I. os cargos e funções de auxiliar de ensino das cadeiras a cujos professores se aplique esse regime.

§ 1.º — Excepcionalmente, quando houver interesse para a pesquisa, poderá a Comissão, mediante indicação do professor e aprovação do Conselho Técnico Administrativo ou Departamental, determinar que cargos ou funções de auxiliar de ensino de cadeira em R.T.I. sejam postos em regime comum de trabalho.

§ 2.º — Independentemente do regime de trabalho do professor, pode ser estendido o R.T.I. a cargos e funções de auxiliares de ensino, mediante indicação do professor e aprovação do Conselho Técnico Administrativo ou Departamental dos Institutos.

Artigo 7.º — O servidor sujeito ao R.T.I. deve dedicar-se plenamente aos trabalhos de seu cargo ou função, particularmente no que diz respeito a investigação científica, vedado o exercício de outra atividade pública ou particular.

§ 1.º — Não serão abrangidas pela limitação deste artigo as seguintes atividades, desde que não prejudiquem o exercício regular do cargo ou função, a critério da C.P.R.T.I.:

- I — as que, sem caráter de emprego, se destinem à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos;
II — a elaboração de pareceres científicos e de respostas a consultas sobre assuntos especializados, bem como a prestação de assistência e orientação visando à aplicação dos conhecimentos científicos, desde que solicitados através da direção do Instituto a que pertença o funcionário;
III — o desempenho simultâneo de atividades decorrentes do cargo ou função, que nos termos da lei não constituam acumulação; e
IV — o exercício o título precário de cátedra afim, por tempo máximo de um ano letivo, ainda que em outro Instituto.

§ 2.º — No caso do n. I do parágrafo anterior, será permitida a percepção dos direitos autorais.

§ 3.º — Para o caso previsto no n. II do § 1.º, o Instituto consultado regulará a forma de pagamento, reservando para a totalidade do que for ajustado.

§ 4.º — No caso dos ns. III e IV do § 1.º, o servidor em R.T.I. fará jus a retribuição idêntica a devida ao pessoal sujeito ao regime comum de trabalho, além do que lhe couber pelo R. T. I..

§ 5.º — O não cumprimento por parte do servidor, da obrigação estabelecida neste artigo, uma vez devidamente apurada em processo administrativo, será punido com suspensão de 30 a 180 dias e, na reincidência, com a demissão do cargo ou dispensa da função.

Artigo 8.º — As normas a serem observadas pelos servidores em R.T.I., inclusive no que diz respeito a horário de trabalho, serão baixadas por decreto do Governador, depois de elaboradas pela C. P. R. T. I., ouvido o Conselho Universitário.

Artigo 9.º — Quando houver conveniência para o ensino e pesquisa, poderá a Comissão propor a supressão do R. T. I. para cargos e funções, mediante solicitação da direção do Instituto, ou mediante competente processo, de iniciativa da própria Comissão.

§ 1.º — Não será suprimido o R. T. I. sem que o funcionário ocupante do cargo ou função seja previamente ouvido.

§ 2.º — O cargo ou função, que tiver seu regime suprimido, não poderá voltar ao R.T.I. antes do novo provimento.

§ 3.º — Ouvida a Comissão, poderá a direção dos Institutos suspender o R.T.I. para os cargos que tiverem de ser providos interinamente ou em caráter de substituição, enquanto durar a interinidade ou o impedimento do titular.

Artigo 10 — Das deliberações da C.P.R.T.I., de caráter punitivo ou relativas à supressão ou suspensão do R.T.I., caberá recurso ao Governador.

Artigo 11 — As nomeações ou admissões para cargos e funções em R.T.I. serão feitas em estágio de experimentação.

§ 1.º — Estágio de experimentação é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício do servidor, durante o qual é apurada pela C.P.R.T.I. a conveniência ou não de sua permanência no regime, mediante a

verificação de sua capacidade como pesquisador, bem como dos requisitos exigidos no estágio probatório.

§ 2.º — O parecer favorável da C.P.R.T.I. importará, concluído o estágio de experimentação do servidor no regime, lavrando-se a competente apostila, que declarará, também, efetivo o provimento, quando se tratar de funcionário.

§ 3.º — A apuração dos requisitos de que trata o § 1.º deverá processar-se de modo que a exoneração, a dispensa ou a permanência do servidor possa dar-se até a conclusão do período do estágio.

§ 4.º — Para efeito do estágio, será contado o tempo de serviço em outros cargos ou funções em R.T.I., desde que não tenha havido solução de continuidade.

§ 5.º — Em caráter excepcional, com parecer favorável da C. P. R. T. I., poderão ser contratados especialistas de reconhecido valor, independentemente da condição estabelecida neste artigo.

Artigo 12 — O disposto no artigo anterior não se aplica aos cargos de Professor Catedrático de Universidade de São Paulo.

§ 1.º — Nos casos de provimento vitalício dos cargos a que se refere este artigo, a função da Comissão será desempenhada pela banca examinadora do concurso.

§ 2.º — Nos demais casos de provimento de cargos de Professor Catedrático, a nomeação dependerá de prévio parecer favorável da C. P. R. T. I..

Artigo 13 — A seleção para os cargos e funções em R.T.I., que não sejam de livre provimento, será feita por meio de concursos especiais.

Artigo 14 — Os cargos em R.T.I. não poderão ser exercidos em regime comum de trabalho, ressalvadas as exceções admitidas nesta lei.

Artigo 15 — O funcionário em R.T.I., promovido na carreira, continuará nesse regime, calculando-se o acréscimo sobre o vencimento da nova classe.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo só se entende como de carreira o cargo assim expressamente classificado em lei.

Artigo 16 — O funcionário em R.T.I., quando investido em comissão em cargo de direção ou chefia dos Institutos referidos no art. 2.º, itens I e II, e no art. 3.º "caput", alínea "a", "b", "c", "k" e "l", da Lei n. 2.956, de 20 de janeiro de 1955, continuará sujeito ao regime, calculando-se o respectivo acréscimo proporcionalmente aos vencimentos do novo cargo, enquanto nele estiver provido.

Artigo 17 — O R.T.I. será remunerado sob forma de acréscimo proporcional ao padrão de vencimento do cargo, calculado de acordo com o tempo de efetivo exercício nesse regime, na forma da seguinte tabela:

Table with 2 columns: Tempo de exercício (Até 10 anos, Mais de 10 até 20 anos, Mais de 20 anos) and Porcentagem (100%, 125%, 150%)

§ 1.º — O acréscimo por tempo integral incorporase imediatamente ao vencimento para todos os efeitos, salvo para cálculo de proventos de aposentadoria, quando a incorporação se fará após 5 (cinco) anos de efetivo exercício nesse regime.

§ 2.º — Será dispensado o interstício referido no parágrafo anterior, nos casos de aposentadoria determinada por acidente ou agressão em serviço, assim como na decorrente de invalidez por motivo de moléstia.

§ 3.º — Para os fins deste artigo, será contado o tempo de efetivo exercício prestado no regime estabelecido pelo § 1.º do art. 18 da Lei n. 631, de 9 de janeiro de 1950, com a redação dada pela lei n.865, de 28 de novembro de 1950, na forma do art. 4.º desta lei.

§ 4.º — O acréscimo por tempo integral percebido pelos servidores que se acham aposentados nesse regime, em cargos ou funções abrangidos pelo art. 1.º desta lei, passa a ser calculado de acordo com a tabela prevista neste artigo, tomando-se por base o tempo de efetivo exercício em tempo integral no momento da aposentadoria.

§ 5.º — No caso de ocorrer supressão do regime, com a qual tenha concordado o funcionário, os acréscimos correspondente serão, para todos os efeitos, automaticamente desincorporados de seus vencimentos.

Artigo 18 — Será nula de pleno direito a nomeação ou admissão em R.T.I., que se realizar com inobservância das normas estabelecidas nesta lei, ficando responsabilizado pelo pagamento, que em virtude dessa investidura se tiverem efetuado, o funcionário que haja dado posse ou autorizado o exercício e o que houver averbado o título.

Artigo 19 — A C.P.R.T.I. será constituída de 7 (sete) pesquisadores designados pelo Governador, da seguinte forma: 3 (três) escolhidos de uma lista composta pelos nomes dos representantes de cada Instituto de Ensino Superior, eleitos pelos pesquisadores de R.T.I. de cada Instituto; 2 (dois) escolhidos em lista, organizada do mesmo modo, de representantes dos Institutos Científicos e Instituições Complementares; e 2 (dois) livremente escolhidos pelo Governador.

§ 1.º — Só poderão ser indicados para o C.P.R.T.I., de acordo com este artigo, pesquisadores em R.T.I..

§ 2.º — O mandato dos membros eleitos da Comissão será de 3 (três) anos e o dos de livre escolha terminará com o mandato do Governador, podendo estes últimos ser substituídos a qualquer tempo pelo Chefe do Executivo.

§ 3.º — Pelo menos 2 (dois) dos representantes dos Institutos de Ensino da Universidade serão Professores Catedráticos.

Artigo 20 — O Presidente e o Vice-Presidente da C.P.R.T.I. serão designados pelo Governador do Estado dentre os membros da referida Comissão.

Artigo 21 — São atribuições da Comissão:

- I — fiscalizar o cumprimento do R. T. I.;
II — julgar as propostas de aplicação do R. T. I.;
III — apurar, à vista do estágio de experimentação, a conveniência ou não da permanência dos servidores nomeados ou admitidos em R. T. I.;
IV — interpretar a legislação referente ao R. T. I.;
V — julgar as exceções previstas no artigo 7.º e seus parágrafos;
VI — propor medidas visando ao aperfeiçoamento do R. T. I.; e
VII — organizar registro dos cargos e funções em R. T. I. e documentação das atividades científicas dos seus ocupantes.

Parágrafo único — A Comissão poderá dirigir-se diretamente às autoridades administrativas a fim de obter informações e elementos de que necessitar para o fiel cumprimento de suas atribuições.

Artigo 22 — A C.P.R.T.I. será constituída e empossada dentro de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Artigo 23 — O desempenho da função de membro da C.P.R.T.I. será gratuito e terá prevalência sobre o trabalho normal do cargo toda vez que um possa prejudicar o outro, sendo considerado serviço relevante prestado ao Estado.

Artigo 24 — Fica fixado, como limite de percepção de acréscimo por tempo integral, o "quantum" auferido, a esse título, pelo professor catedrático com igual tempo de serviço nesse regime.

Artigo 25 — Ressalvados os direitos adquiridos, é vedada aos professores em R. T. I. a percepção da gratificação pelo desempenho de Cadeiras ou aulas reunidas. Parágrafo único — Na hipótese de regerem cursos noturnos ou lecionarem mais de uma turma, a gratificação dos 2/3 (dois terços) será calculada com base no padrão de vencimento do cargo.

Artigo 26 — Ficam revogadas todas as disposições de leis gerais e especiais sobre o R. T. I.

§ 1.º — A Comissão a que se refere o § 2.º do artigo 10 do Decreto-lei n. 14.651, de 10 de abril de 1945, funcionará até a posse da C. P. R. T. I. instituída por esta lei.

§ 2.º — Fica assegurada a vantagem pessoal a que se refere o § 1.º do artigo 18 da Lei n. 631, de 9 de janeiro de 1950, com a redação dada pelo artigo 1.º da Lei n. 865, de 28 de novembro de 1950, desde que o R. T. I. desta lei não se aplique aos respectivos cargos ou funções.

Artigo 27 — Poderão ser relatados nos Institutos para os quais esta lei restabelece o R. T. I. os cargos técnico-científicos que, por ocasião da extinção dele, se encontravam lotados nesses Institutos e sob o referido regime de trabalho.

Parágrafo único — Essa relação obedecerá aos requisitos do artigo 1.º e do artigo 5.º e seu parágrafo, desta lei, e se fará a critério do Governador, após parecer favorável da C.P.R.T.I..

Artigo 28 — Os casos omissos serão resolvidos pela C.P.R.T.I. e submetidos à aprovação do Governador do Estado.

Artigo 29 — Os títulos dos funcionários que tiverem restabelecido o R. T. I. serão apostilados pelo Governador do Estado, ouvida a C. P. R. T. I., que os examinará em face do artigo 4.º e seus parágrafos.

Parágrafo único — As dúvidas decorrentes da aplicação do § 4.º, do artigo 17, serão resolvidas pela C. P. R. T. I..

Artigo 30 — Para atender à execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, um crédito de Cr\$ 24.123.070,00 (vinte e quatro milhões, cento e vinte e três mil e setenta e sete cruzeiros), suplementar as seguintes verbas do orçamento vigente:

Table with 2 columns: Descrição (Autonomias Administrativas, Universidade de São Paulo, Verba n. 16, etc.) and Valor (18.428.391,70, 332.666,70, etc.)

Parágrafo único — O valor do crédito de que trata este artigo será coberto com recursos oriundos do "superavit" de 1956, apurado em balanço.

Artigo 31 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos, quanto à aplicação do artigo 17 e seus parágrafos, a 1.º de agosto de 1957.

Artigo 32 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1957.

JANIO QUADROS
Antonio de Queiroz Filho
Carlos Alberto Carvalho Pinto
Jayme de Almeida Pinto
José Vicente de Faria Lima
Vicente de Paula Lima
Carlos Eugênio Bittencourt da Fonseca
Francisco Carlos de Castro Neves
José Adolpho Chaves Amarante
Antonio Carlos Gama Rodrigues
Gabriel Sylvestre Teixeira de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de dezembro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

LEI N. 4.478, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1957

Dispõe sobre cessão, em comodato, à "Associação dos Criadores Gir do Brasil", desta Capital, de imóvel de propriedade do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a ceder, em comodato, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, à "Associação dos Criadores Gir do Brasil", com sede nesta Capital, o imóvel abaixo descrito, situado no município de Ribeirão Preto e destinado à instalação de uma Fazenda-Modelo Experimental para a reprodução de gado gir e exposições periódicas de gado vacum, a saber:

"Uma área de terras com 315 ha 19a e 70 ca (trezentos e quinze hectares, dezoito ares e setenta centiares), onde se localiza o recinto de exposição de gado, área essa a ser desmembrada da Fazenda "Monte Alegre", com as seguintes divisões e confrontações: começa na estaca 0 cravada a 23m (vinte e três metros) da margem esquerda do ribeirão Vista Alegre, segue por uma cerca de arame, confrontando com a Estação Experimental de Ribeirão Preto e, atravessando o leito da Estrada de Ferro Mogiana, segue pela mesma cerca até a estrada que de Ribeirão Preto vai à Dumont; deste ponto segue acompanhando a estrada por cerca de arame em direção a Ribeirão Preto até o ribeirão Vista Alegre, sobem por este até o ponto de partida, divisões essas levantadas por ordenadas sobre o encaminamento seguinte: estaca 0 NW 19º30', 66,80m (sessenta e seis metros e oitenta centímetros); estaca 1 NW 19º08', 113m (cento e